CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00878/2021-40

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGULARIZAÇÃO DA GUARDA E VISITAS DE UMA MENOR INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar sobre o direito de guarda/visita a uma criança indígena.

2. A Justiça Federal, conforme o disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, é competente para processar e julgar as causas referentes a disputa sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

3. Na espécie, o cerne da questão se refere à questão individual que diz respeito aos familiares envolvidos na regularização da guarda e visitas da menor indígena.

4. Ausência dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União.

5. Atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 29 de julho de 2021

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00878/2021-40
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

VOTO

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que foi instaurada, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte-MT, a Notícia de Fato SIMP 001199-051/2019 a partir do termo de declaração em que se requereu a intervenção do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para regularização da guarda e visitas de uma menor.

Após receber informações da equipe Técnica do CRAS no sentido de que "a legislação indígena prevê que se os genitores e/ou um dos genitores se retirarem da aldeia para residir na cidade, a guarda dos infantes deve permanecer com o genitor ou familiar que reside na aldeia, como forma de preservar a cultura indígena e os cuidados para com a criança", o Promotor de Justiça responsável, por entender que o caso envolve menor indígena, declinou da atribuição sob o fundamento de que o direito de grupos indígenas insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal.

Por sua vez, o Procurador da República em Mato Grosso, após receber a Notícia de Fato em questão, suscitou o presente conflito. Destacou, inicialmente, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, da Convenção n. 169 da OIT e, mais recentemente, da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, passa-se a entender que cabe aos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

povos indígenas a decisão sobre seus destinos, seu modelo de vida e suas prioridades de desenvolvimento.

Desse modo, ressaltou que o objeto dos presentes autos gira em torno da definição sobre a guarda e direito de visita dos genitores em relação a uma criança indígena, matéria legislada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e que, por seu turno, o art. 146 do referido diploma legal prevê que "a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local".

Aduziu, ainda, "que a jurisdição sobre a relação entre pais e filhos, mesmo que pessoas indígenas, não atrai a competência da Justiça Federal", uma vez que não envolve disputa sobre direitos relacionados à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sendo de competência da Justiça Estadual eventual medida judicial.

Em 5/7/2021, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MT e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para que: 1) tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestassem acerca do conflito objeto dos autos; e 2) em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/MT e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 13/7/2021, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, reiterando integralmente a manifestação por meio da qual se suscitou o presente conflito negativo de atribuição nos autos da Notícia de Fato n. 1.20.000.001170/2020-15.

Em igual data, o Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte, apresentou as informações solicitadas.

Destacou, como ponto principal, que "não há mera disputa da guarda entre pai e uma mãe, pois a questão indígena é determinante para o deslinde do caso", de modo que "os fatos demonstraram haver necessidade de intervenção e oitiva de órgãos federais responsáveis pelas políticas indigenista".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

É O RELATÓRIO

PASSO AO VOTO

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Consoante destacado acima, cinge-se o presente feito em analisar a atribuição para apurar sobre o direito de guarda/visita a uma criança indígena.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 109, XI, institui a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à disputa sobre direitos indígenas; e o art. 231, por sua vez, prevê que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Ao interpretar conjuntamente ambos os dispositivos, verifica-se que não se atribui à Justiça Federal o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte, mas sim quando a causa versa sobre algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União.

Nesse contexto, como consignou o Ministério Público Federal ao suscitar o presente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

conflito, "a 'disputa sobre direitos indígenas', prevista no art. 109, XI, da CF/88 como hipótese de competência da Justiça Federal, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, consiste na disputa sobre direitos coletivamente considerados, **o que não se vê no caso dos autos**, devendo prevalecer a tutela do melhor interesse do menor, mantendo a atribuição junto ao órgão do Ministério Público que costumeiramente lida com casos relacionados ao tema".

Conclui-se, portanto, que foge a questão da competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal, porquanto o cerne da matéria se refere à questão individual que diz respeito aos familiares envolvidos na regularização da guarda e visitas da menor indígena. Desse modo, observa-se que o caso concreto trata de circunstância restrita ao seio familiar, ou seja, o interesse jurídico é específico e individualizado, de forma que a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Ministra Eliana Calmon, expôs o seu entendimento no CC 32.349/PE, como pode ser examinado no trecho seguinte:

> "Em matéria de competência, estabeleceu a CF/88, no art. 109, inciso XI, que a disputa sobre direitos indígenas é da competência da Justiça Federal.
> Assim, em não havendo disputa de direito indígena, como tal os catalogados no art. 231 da CF/88, não há porque se invocar a competência da Justiça Federal.
> (...)
> Claro está, portanto, que nem sempre há interesse indígena nos litígios que envolvam índio, individualmente falando, sendo certo que **somente nos casos especiais de envolvimento da comunidade é que se justifica a competência da Justiça Federal.**
> Assim, querelas pessoais entre índios não significam disputa sobre direitos indígenas, tais como organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, terras e família."

Demais disso, ao analisar situação muito próxima à questão tratada nos autos, o STJ firmou entendimento de que a competência para processo e julgamento de ação visando à proteção do menor, ainda que indígena, é da Justiça Estadual:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AJUIZADA CONTRA ÍNDIA. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> (CC 100.695/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR - DIREITOS INDÍGENAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
I. O fato do autor ou do réu de uma determinada ação ser índio, por si só, não é capaz de ensejar a competência da Justiça Federal, principalmente quando a ação visar um interesse ou direito particular. Precedentes.
IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
Agravo Regimental improvido.
(AgRg no CC 112.250/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010)

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 29 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49